



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034239 - GO (2025/0330202-1)**

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : PAULO ANTÔNIO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DEBORA DE CASTRO BARROS - DF044597  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SUPOSTA NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. PRECLUSÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP). DOSIMETRIA. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA 231/STJ). AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento a recurso especial, em ação penal submetida ao Tribunal do Júri.  
2. *Delimitação do objeto*. Reconhecimento de ausência de impugnação específica, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, quanto a capítulos da decisão agravada, com conhecimento apenas das questões relativas: (i) à alegada nulidade da citação por edital; e (ii) à incidência da Súmula 231/STJ na dosimetria.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a nulidade da citação por edital, ocorrida em momento anterior à pronúncia, pode ser arguida após a condenação pelo Tribunal do Júri, ou se está preclusa; (ii) saber se, mantida a validade da citação por edital, o art. 366 do CPP suspende o processo e o prazo prescricional, impedindo o reconhecimento da prescrição, considerados os marcos interruptivos do art. 117 do CP; e (iii) saber se as circunstâncias atenuantes podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, diante da Súmula 231/STJ e do Tema 158 do STF.  
4. Há questão de admissibilidade: saber se a ausência de impugnação específica autoriza o não conhecimento de capítulos do agrado regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravante não impugna especificamente parte dos fundamentos da decisão agravada; a repetição genérica de dispositivos legais não supre o requisito do art. 1.021, § 1º, do CPC, impondo o não conhecimento parcial do agrado regimental.  
6. Nulidades verificadas na primeira fase do procedimento do júri devem ser arguidas nas alegações finais, antes da pronúncia, sob pena de preclusão (CPP, art. 571, I); a apelação do júri não se presta a veicular nulidades anteriores à pronúncia (CPP, art. 593, III, "a"). No caso, mesmo com defesa constituída à época da pronúncia, o vício não foi suscitado no momento oportuno. A mesma advogada já representava o réu, e interpôs recurso em sentido estrito na fase da pronúncia sem apontar o suposto vício que somente agora, após a condenação, suscitou tardiamente.

7. Mantida a validade da citação por edital, o processo e o prazo prescricional permaneceram suspensos (CPP, art. 366), devendo-se computar apenas os períodos de efetiva tramitação; considerando os marcos interruptivos do art. 117, I e II, do CP, não se configurou prescrição.
8. As circunstâncias atenuantes não autorizam a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, conforme a Súmula 231/STJ e o precedente vinculante do STF no Tema 158; a Terceira Seção reafirmou a validade do verbete sumular.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

*Tese de julgamento:*

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento (CPC, art. 1.021, § 1º).
2. Nulidades anteriores à pronúncia não são cognoscíveis em apelação do júri (CPP, art. 593, III, "a").
3. As circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, conforme a Súmula 231/STJ e o Tema 158 do STF.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, arts. 571, I; 593, III, "a"; 563; 366; CP, arts. 117, I e II; 68; Súmula 231/STJ; Súmula 523/STF

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 975.934/ES, Sexta Turma, j. 04.06.2025; STJ, AgRg no HC 877.588/PE, Quinta Turma, j. 09.09.2024; STJ, AgRg no REsp 2.148.307/PA, Sexta Turma, j. 09.09.2024; STJ, REsp 2.057.181/SE (Terceira Seção), j. 14.08.2024; STF, RE 597.270 (Tema 158), Plenário

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034239 - GO (2025/0330202-1)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : PAULO ANTÔNIO DE JESUS**  
**ADVOGADA : DEBORA DE CASTRO BARROS - DF044597**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SUPOSTA NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. PRECLUSÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP). DOSIMETRIA. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA 231/STJ). AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento a recurso especial, em ação penal submetida ao Tribunal do Júri.
2. *Delimitação do objeto.* Reconhecimento de ausência de impugnação específica, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, quanto a capítulos da decisão agravada, com conhecimento apenas das questões relativas: (i) à alegada nulidade da citação por edital; e (ii) à incidência da Súmula 231/STJ na dosimetria.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a nulidade da citação por edital, ocorrida em momento anterior à pronúncia, pode ser arguida após a condenação pelo Tribunal do Júri, ou se está preclusa; (ii) saber se, mantida a validade da citação por edital, o art. 366 do CPP suspende o processo e o prazo prescricional, impedindo o reconhecimento da prescrição, considerados os marcos interruptivos do art. 117 do CP; e (iii) saber se as circunstâncias atenuantes podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, diante da Súmula 231/STJ e do Tema 158 do STF.

4. Há questão de admissibilidade: saber se a ausência de impugnação específica autoriza o não conhecimento de capítulos do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravante não impugna especificamente parte dos fundamentos da decisão agravada; a repetição genérica de dispositivos legais não supre o requisito do art. 1.021, § 1º, do CPC, impondo o não conhecimento parcial do agravo regimental.

6. Nulidades verificadas na primeira fase do procedimento do júri devem ser arguidas nas alegações finais, antes da pronúncia, sob pena de preclusão (CPP, art. 571, I); a apelação do júri não se presta a veicular nulidades anteriores à pronúncia (CPP, art. 593, III, "a"). No caso, mesmo com defesa constituída à época da pronúncia, o vício não foi suscitado no momento oportuno. A mesma advogada já representava o réu, e interpôs recurso em sentido estrito na fase da pronúncia sem apontar o suposto vício que somente agora, após a condenação, suscitou tardiamente.

7. Mantida a validade da citação por edital, o processo e o prazo prescricional permaneceram suspensos (CPP, art. 366), devendo-se computar apenas os períodos de efetiva tramitação; considerando os marcos interruptivos do art. 117, I e II, do CP, não se configurou prescrição.

8. As circunstâncias atenuantes não autorizam a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, conforme a Súmula 231/STJ e o precedente vinculante do STF no Tema 158; a Terceira Seção reafirmou a validade do verbete sumular.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

##### *Tese de julgamento:*

---

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento (CPC, art. 1.021, § 1º).

2. Nulidades anteriores à pronúncia não são cognoscíveis em apelação do júri (CPP, art. 593, III, "a").

3. As circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, conforme a Súmula 231/STJ e o Tema 158 do STF.

##### *Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, arts. 571, I; 593, III, "a"; 563; 366; CP, arts. 117, I e II; 68; Súmula 231/STJ; Súmula 523/STF

##### *Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 975.934/ES, Sexta Turma, j. 04.06.2025; STJ, AgRg no HC 877.588/PE, Quinta Turma, j. 09.09.2024; STJ, AgRg no REsp 2.148.307/PA, Sexta Turma, j. 09.09.2024; STJ, REsp 2.057.181/SE (Terceira Seção), j. 14.08.2024; STF, RE 597.270 (Tema 158), Plenário

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO ANTÔNIO DE JESUS** contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial (fls. 1.479-1.486).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) não incidiria ao caso a Súmula 7/STJ; (II) a nulidade da citação não se submeteria à preclusão; e (III) caberia o afastamento da Súmula 231/STJ, a fim de reduzir a pena para alguém do mínimo legal, na segunda etapa da dosimetria.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para acolher os pedidos do recurso especial.

## **É o relatório.**

### **VOTO**

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, o agravo regimental não impugnou especificamente os seguintes capítulos da decisão agravada: (I) preclusão da tese de ofensa aos arts. 461 e 483 do CPP; (II) não conhecimento da tese de ofensa ao art. 593, III, "d", do CPP; (III) não conhecimento do pedido de valorar positivamente o comportamento da vítima; e (IV) impossibilidade de aplicação da majorante do art. 121, § 1º, do CP.

Simplesmente pedir o afastamento da Súmula 7/STJ e repetir os dispositivos legais, de forma genérica (fls. 1.493-1.494), não equivale à impugnação específica exigida pelo art. 1.021, § 1º, do CPC. Logo, não conheço do agravo regimental nesses pontos; os únicos aspectos conhecidos, e que serão analisado em seu mérito neste voto, são: (I) a problemática da citação; e (II) a incidência da Súmula 231/STJ.

No mais, como se constatou quando do julgamento monocrático, a alegada nulidade da citação por edital já se encontra preclusa, porque se trata de evento anterior à pronúncia e, portanto, não pode mais ser averiguado nesta etapa processual, em que já há condenação pelo júri. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. EXTRAVIO DE MÍDIA COM GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No rito especial dos processos de competência do Tribunal do Júri, a peculiar bifurcação do procedimento acarreta a renovação da produção da prova oral na segunda fase do procedimento, na presença dos jurados que compõem o Conselho de Sentença. Por força da preclusão processual, as nulidades verificadas na primeira fase devem ser arguidas nas alegações finais apresentadas após a instrução probatória e antes do *judicium accusationis* a ser promovido pelo juiz togado, nos termos do art. 571, I, do CPP.

Correlatamente, o recurso de apelação interposto contra as decisões do Tribunal do Júri, na segunda fase do procedimento especial, não é cabível para a alegação de nulidade anterior à pronúncia, mas tão somente para a alegação de nulidade posterior à pronúncia, nos termos do art. 593, III, "a", do CPP.

2. À luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais exige-se, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte (*pas de nullité sans grief*) (HC 120.629, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 19/8/2014).

3. No caso concreto, o vício na documentação da prova oral (extravio da mídia com a gravação audiovisual dos depoimentos prestados na primeira fase) foi constatado apenas depois de ela já haver cumprido sua finalidade de subsidiar a decisão de pronúncia. Além disso, os depoimentos foram transcritos pelo próprio órgão julgador

na decisão de pronúncia, o que possibilitou o conhecimento do conteúdo da prova produzida pela defesa posteriormente constituída pelo acusado.

4. A defesa não questionou a fidedignidade das transcrições dos depoimentos, tampouco indicou qualquer divergência entre o conteúdo dos depoimentos e o conteúdo das respectivas transcrições, a fim de permitir cogitar a configuração de eventual prejuízo, indispensável para a declaração da nulidade nos termos do art. 563 do CPP e da Súmula n. 523 do STF.

5. A nulidade indicada foi objeto de preclusão, pois não foi alegada nas alegações finais na primeira fase do procedimento, na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri e nem mesmo nas razões de apelação, pois foi suscitada apenas após a constatação do extravio da mídia, quando da remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

6. Agravo regimental não provido".

(AgRg no HC n. 975.934/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

Os precedentes citados pela defesa às fls. 1.497-1.498 são inaplicáveis ao caso porque **o réu já tinha advogada constituída (que é a mesma subscritora deste agravo regimental) e poderia ter suscitado o vício de citação na época da pronúncia. A defesa, aliás, interpôs recurso em sentido estrito naquela época e não argumentou nada sobre o suposto vício anterior.** Essa situação é muito diferente daquela em que o processo tramita e se encerra sem a citação da parte demandada - aí sim haveria vício transrescisório, não sujeito a preclusão.

Mantida a validade da citação, o prazo prescricional permaneceu suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, o que impede o reconhecimento da prescrição, já que (considerando a suspensão) o prazo prescricional de 8 anos não decorreu entre nenhum dos marcos interruptivos. A matéria foi bem examinada no acórdão recorrido (fl. 1.231):

"A prescrição da pretensão punitiva, no entanto, não se concretizou no caso em análise. Após o recebimento da denúncia, em 21.02.2005, primeiro marco interruptivo previsto expressamente no art. 117, inciso I, do Código Penal Brasileiro, sobreveio a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional, em 11.04.2006, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Essa suspensão ocorreu em razão da citação editalícia e não comparecimento do réu, sendo a marcha processual retomada somente em 24.02.2019, data em que o acusado foi localizado devido ao cumprimento do mandado de prisão.

Assim, para fins de cômputo do prazo prescricional, devem ser considerados apenas os períodos em que o processo efetivamente tramitou. Entre o recebimento da denúncia e a suspensão do processo transcorreu apenas 01 (um) ano, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias. Após a localização e prisão do réu em 24.02.2019, com a conseqüente retomada do curso processual, verificou-se novo marco interruptivo com a publicação da decisão de pronúncia em 20.06.2022, conforme previsto no art. 117, inciso II, do Código Penal Brasileiro, tendo transcorrido nesse segundo período somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias.

Somando-se os dois períodos de efetiva tramitação processual, tem-se o total de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias, tempo significativamente inferior ao prazo prescricional de 08 (oito) anos aplicável ao caso concreto. Portanto, não se configurou a prescrição da pretensão punitiva, mesmo considerando a redução pela menoridade relativa do réu, impondo-se o afastamento da preliminar suscitada".

Quanto à pretensão de que a pena seja reduzida aquém do mínimo legal, na segunda etapa da dosimetria, não tem razão a parte recorrente. Afinal, o pedido esbarra na jurisprudência

deste Tribunal Superior, que mantém plenamente aplicável o enunciado da Súmula 231/STJ. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão ver gastada pelos próprios fundamentos.

II - Nos termos da Súmula n. 231 do STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

III - "A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)" (AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, DJe de 9/5/2023).

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no HC n. 877.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231/STJ. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A presença de circunstância atenuante, como a confissão espontânea e a menoridade relativa, não pode conduzir à redução da pena para aquém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula n. 231 deste Tribunal Superior.

2. "A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)." (AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023.)

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 2.148.307/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Vale destacar que em 14/8/2024, no julgamento dos recursos especiais 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS, a Terceira Seção desta Corte Superior rejeitou a proposta de cancelamento da Súmula 231/STJ. Eis a ementa do julgado:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE E IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTE VINCULANTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 158. ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DO SISTEMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO RESTRITA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE. INDISPONIBILIDADE JUDICIAL DOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA. VALIDADE DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTE A METODOLOGIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

INSTITUÍDA PELO CÓDIGO PENAL. INSTITUTOS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA. REQUISITOS ESPECÍFICOS. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

I - Os Recursos Especiais n.º 1.869.764-MS, n.º 2.052.085-TO e n.º 2.057.181-SE foram afetados à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça para reavaliação do enunciado da Súmula n.º 231 do STJ, que estabelece a impossibilidade de que a incidência de circunstância atenuante reduza a pena abaixo do mínimo legal. O relator propôs a superação do entendimento consolidado (overruling), com modulação de efeitos para evitar a modificação de decisões já transitadas em julgado.

II - Existem duas questões em discussão: (i) ante a existência do tema 158 da repercussão geral, avaliar se é possível a superação do entendimento enunciado pela Súmula n.º 231, STJ, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) examinar a (im)possibilidade de incidência de atenuante induzir pena abaixo do mínimo legal.

III - O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral (RE n.º 597.270) estabelece, com eficácia vinculante, que a incidência de circunstância atenuante genérica não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em respeito aos princípios constitucionais da reserva legal, da proporcionalidade e da individualização da pena.

IV - A função de uniformização jurisprudencial atribuída ao Superior Tribunal de Justiça não autoriza a revisão de tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, dado o caráter vinculante desses precedentes, em atenção à estabilidade, à integridade e à coerência do sistema de uniformização de precedentes.

V - Não se extrai da atuação do Supremo Tribunal Federal nenhum indicativo de que a Corte esteja inclinada a rever o Tema 158, o que impossibilita a aplicação do instituto do anticipatory overruling pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

VI - No plano judicial, a discricionariedade do magistrado deve respeitar os limites mínimos e máximos estabelecidos em lei, em conformidade com o princípio da reserva legal, que veda a modificação dos parâmetros previstos pelo legislador.

VII - O método trifásico de dosimetria da pena adotado pelo Código Penal (art. 68, CP) limita a discricionariedade judicial na segunda fase e impõe o respeito ao mínimo e máximo legal, de modo que as circunstâncias atenuantes não podem resultar em penas abaixo do mínimo abstratamente cominado pelo tipo penal.

VIII - A fixação de penas fora dos limites legais implicaria violação ao princípio da legalidade e usurpação da competência legislativa, o que comprometeria a separação de poderes e criaria um sistema de penas indeterminadas, incompatível com a segurança jurídica.

IX - O surgimento de institutos de justiça penal negociada, como a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal, não justifica a revisão do entendimento da Súmula n.º 231, STJ, pois esses instrumentos possuem requisitos próprios e são aplicados em contextos específicos que não alteram a regra geral estabelecida para a dosimetria da pena.

Recursos especiais desprovidos.

Teses de julgamento: 1. A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral. 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

(REsp n. 2.057.181/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 18/9/2024.)

A defesa não demonstra que seria diversa a compreensão desta Corte Superior sobre o tema, restringindo-se a reiterar o pedido de superação da Súmula 231/STJ, já rejeitado pela Terceira Seção no julgamento acima referenciado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Rejeitado o recurso, fica prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0330202-1

**AgRg no**  
**AREsp 3.034.239 /**  
**GO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 02290888720048090049 202302763544 22908887 2290888720048090049

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PAULO ANTÔNIO DE JESUS  
ADVOGADA : DEBORA DE CASTRO BARROS - DF044597  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PAULO ANTÔNIO DE JESUS  
ADVOGADA : DEBORA DE CASTRO BARROS - DF044597  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.